



PROCESSO Nº: 0010687-79.2017.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: CARLA TRAVASSOS REBELO – OAB/PA 21393-A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: MARIA DO SOCORRO PAMPOLHA LOBATO
INTERESSADO: A.G.S.G

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAMES NÃO DISPONIBILIZADOS PELA REDE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. SUSTENTADA DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES. OS ENTES FEDERATIVOS PODEM SER DEMANDADOS EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DADA A EXISTÊNCIA DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS MESMOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO DAS ASTRIENTES. NÃO CABIMENTO. DESNECESSÁRIA A REVISÃO DO VALOR DA MULTA FIXADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A UNANIMIDADE.

1- Excepcionalmente, é possível a concessão de liminar satisfativa, especialmente nos casos envolvendo saúde de menor, cujo objeto deve ser protegido até o final do processo.

2- Na hipótese dos autos, a decisão atacada procurou proteger o direito à saúde e, conseqüentemente, a vida do menor que é portador de um quadro grave de alergia, chegando inclusive a ser internado em razão da referida enfermidade.

3- Encontra-se consolidado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que o estado, o município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, o que significa dizer que podem ser demandados em conjunto, ou isoladamente, como ocorreu na hipótese em julgamento, dada a existência da solidariedade entre os mesmos

4- Entendo desnecessária a revisão da multa aplicada no valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo juízo de piso, pois a mesma encontra-se dentro do razoável e, acertadamente foi fixado o teto limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

5- Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo interno.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de abril de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Belém (PA), 05 de abril de 2018.



Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA.
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Belém, contra decisão monocrática de fls. 42/45, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, no sentido de que a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, proceda a realização dos exames IgG; IgE; I gM; IgA; D73; RD201; E1; E5; F1; D1; D2; D3; D70; D71; F2; F4; F76; F77; F78; F79; F13; F14; F8 e C279, na rede privada de saúde, no Laboratório da Beneficente Portuguesa, que apresentou o menor orçamento sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública Estadual.

Insurge-se o agravante com relação a alegada satisfatividade da liminar pretendida, bem como, da previsão legal da divisão de responsabilidades impostas aos entes federativos na execução do Sistema Único de Saúde.

Se insurge, também, com relação a multa aplicada em caso de descumprimento e, ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido, para que haja a reforma da decisão agravada, como medida de justiça.

Em contrarrazões às fls. 54/56-v, o ora agravado pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso de agravo interno, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o breve relatório

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

- DA ALEGAÇÃO DE SATISFATIVIDADE DA DECISÃO LIMINAR

Com relação ao argumento da satisfatividade da medida liminar deferida, analisando os fatos, documentos e fundamentos da decisão guerreada, entendo que o deferimento da liminar para realização de exames no menor, de fato, trata-se de decisão satisfativa, no entanto, preenchendo todos os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, ainda mais tratando-se de caso de saúde, não há impedimentos para sua autorização.

Em regra, as ações cautelares possuem caráter preventivo e provisório e, assim, exigem a propositura da ação principal respectiva no prazo de trinta dias contados da efetivação da medida cautelar concedida, sob pena de perda da eficácia. As medidas cautelares adotadas no processo possuem a mesma finalidade, proteger o bem da vida para que não seja deteriorado com o deslinde da ação, em caráter provisório, até que seja confirmado pela sentença.

Entretanto, excepcionalmente, as medidas cautelares podem apresentar natureza satisfativa e não meramente preventiva, como no caso judicializado. Neste sentido é a jurisprudência dos tribunais:

Na hipótese dos autos, a decisão atacada procurou proteger o direito à



saúde e, conseqüentemente, a vida do menor que é portador de um quadro grave de alergia, chegando inclusive a ser internado em razão da referida enfermidade.

Demais disso, os exames laboratoriais foram requisitados por um médico do Sistema único de Saúde (fls. 22/24) e, como não havia previsão para o restabelecimento de realização dos referidos exames pela rede pública (fl. 25), o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública para garantir que o menor realizasse os exames na rede privada.

Destaco, ainda, que pelo quadro fático apresentado na inicial, era bastante plausível o deferimento da tutela de urgência, máxime quando se constata que a demora no procedimento poderia causar sequelas irreversíveis, ou até mesmo a morte do menor.

Assim, observo que quando da prolação da decisão interlocutória estavam presentes os requisitos legais indispensáveis a concessão da medida antecipatória, mormente o risco de ineficácia do provimento final.

Acerca da decisão que antecipa o pedido, Fredie Didier Jr. no seu Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, pag. 596, assim leciona:

A entrega da tutela padrão (definitiva satisfativa) dificilmente se dá com a rapidez esperada. Entre o momento em que é solicitada e aquele que é obtida, transcorre considerável lapso de tempo. E isso pode gerar conseqüências práticas indesejáveis:

i) de um lado, dificulta a fruição e a disposição do direito reclamado enquanto pendente o processo, colocando-o sob o risco de dano irreparável ou de difícil reparação - exs.: necessidade de alimentos, realização de uma intervenção médica de emergência, etc.

O instituto em comento visa resguardar direitos que se encontram de tal forma ameaçados que não podem aguardar o desenrolar de um processo para serem reconhecidos. Esse é o caso dos autos vez os documentos acostados pelo próprio agravante, em especial os formulários de requisição de exames (fls. 22/24), bem como, o ofício encaminhado ao Ministério Público pela Coordenadora de Demandas Judiciais em exercício da Secretária Municipal de Saúde – SESMA (fl. 34), onde infere-se a gravidade do seu quadro de saúde que poderia culminar até com o óbito do menor e a ausência de previsão para o restabelecimento de realização de exames pela rede pública.

Nessa mesma trilha, o entendimento do TJE/PA,

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO. COBERTURA PARA O TRATAMENTO MÉDICO INDICADO AO AUTOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. PRESENTES. MULTA DIÁRIA.DELIMITAÇÃO DO VALOR.

1 e 2- Omissis:

3-A iminência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da gravidade da doença que acomete a paciente, na medida em que o tratamento indicado visa salvaguardar a vida da menor e proporcionar um adequado tratamento ao caso apresentado.

4- O perigo na demora milita a favor da Autora/Recorrida, uma vez que o seu estado de saúde e a necessidade urgente de ser realizado o tratamento em Hospital Especializado não podem aguardar a tutela definitiva, sem haver perigo de dano de difícil reparação.

5- Omissis;

6- Agravo conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar que a multa seja limitada no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no mais, mantendo-se o decisum. (Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO; Data do Julgamento: 30/11/2015; Data de Publicação: 10/12/2015. Grifei

- DA PREVISÃO LEGAL DA DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES



Quanto as alegações de divisão de responsabilidades entre os entes na operacionalização do Sistema Único de Saúde, a , no artigo , não coloca como responsabilidade exclusiva do Município, do Estado ou da União o Sistema Único de Saúde, que deve ser da atribuição e responsabilidade do Estado em todas as suas esferas de atuação, objetivando a assegurar o cumprimento do princípio de que a saúde é direito de todos, inscrito no artigo , da .

Assim, malgrado as alegações do Município de Belém, temos que a União, o Estado do Pará e o Município onde reside o menor são solidariamente responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos e utensílios necessários ao tratamento de saúde.

Neste sentido, não custa reiterar o entendimento deste Tribunal de Justiça, pacificado no verbete sumular nº. 65: Deriva-se dos mandamentos dos artigos e da de 1988 e da Lei nº /90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios , garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela. (grifou-se)

Assim, certo é que as entidades federativas devem assegurar o direito à saúde a todos, devendo os orçamentos do Estado e do Município, portanto, serem capazes de suportar os gastos com a assistência à saúde das pessoas necessitadas.

Logo, a questão da organização entre os entes federados e a invocação de questões internas e meramente administrativas não têm o condão de afastar a solidariedade imposta constitucionalmente quanto à obrigação de prevista no art. da .

Com efeito, sendo o Sistema único de Saúde-SUS um sistema integrado, existe solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios quanto ao fornecimento dos medicamentos e insumos, sendo dever do Poder Público assegurar o direito à saúde a todos e, tendo a autora comprovado a premente necessidade do menor, não há dúvidas de que devem o Réu ser obrigado a promover o fornecimento dos insumos necessários ao seu tratamento.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto de julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LIMINAR SATISFATIVA - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NULIDADE DA DECISÃO -JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 515 , § 3º DO CPC - POSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANALISAR O PEDIDO DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO - PRELIMINAR AFASTADA - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196 , DA CF/88 , E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666 /93)- OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRACAUTELA - NECESSIDADE - MULTA - FIXAÇÃO. A antecipação da tutela jurisdicional, por tratar-se de decisão provisória e revogável, não implica na extinção do processo, sendo necessário o julgamento definitivo da ação cominatória. Sentença desconstituída. Possibilidade de, em segundo grau, enfrentar-se o mérito da demanda, por se tratar de causa madura sujeita a julgamento imediato, conforme o art. 515 , § 3º , do CPC . Ocorrendo obrigação solidária das três esferas governamentais da Federação, quanto à garantia de proteção à saúde dos



cidadãos, a obrigação de fornecer medicamentos necessários e adequados poderá ser exigida de um ou de todos os entes, como no caso dos autos, do Estado de Santa Catarina. O chamamento de terceiro ao processo, em face da solidariedade da obrigação (CPC , art. 77 , III), pressupõe a continuidade da tramitação do feito perante o mesmo órgão jurisdicional competente, não se podendo incluir pessoa que, pelo privilégio de foro, faça deslocar a jurisdição. Assim, proposta a ação contra o Estado de Santa Catarina, perante a Justiça Estadual, não cabe o chamamento da União ao processo, ante a impossibilidade de deslocamento da jurisdição. É inegável que a garantia do tratamento de saúde, que é direito de todos e dever dos entes. , Data de publicação: 31/05/2011

- QUANTO A NECESSIDADE DE REVISÃO DA MULTA APLICADA

Finalmente, quanto a alegada necessidade de revisão da multa, verifico que a astreinte foi estipulada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, com a finalidade de instar a parte ré a proceder a transferência da autora/agravada, coibindo o retardo injustificado.

O doutrinador Nelson Nery Junior leciona :

a multa não é destinada a fazer com que o devedor a pague, mas que a não pague e cumpra a obrigação na forma específica (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentado e Legislação Extravagante. 10º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 674).

Neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1291883 PI 2011/0188115-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). Grifei.

Demais disso, para alcançar a sua finalidade, a pena pecuniária deve ser fixada em valor suficiente em relação ao patrimônio do devedor, a fim de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial, de modo que o réu prefira cumprir a obrigação a pagá-la.

Diante desse quadro, entendo desnecessária a revisão da multa aplicada no valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo juízo de piso, pois a mesma encontra-se dentro do razoável e, acertadamente foi fixado o teto da multa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, para



que seja mantida a decisão ora combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 05 de abril de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA